

LEI Nº 1.342/2021, 10 de novembro de 2021.

Recebido em: 17/11/2021
Servidor: 0
Matrícula: 0000247

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AMONTADA O
PROGRAMA CIDADE VERDE POR MEIO DA
ADOÇÃO DE ÁREAS VERDES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ,
no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal
de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no município de Amontada o Programa Cidade Verde.

Parágrafo único. O Programa Cidade Verde tem por finalidade promover a parceria entre
o poder público e a iniciativa privada por meio do instituto da adoção para a urbanização,
reconstrução, manutenção e conservação das áreas verdes públicas, através da
arborização como de forma a embelezar a cidade e preservar o meio ambiente.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se por adoção o ato através do qual o interessado
mediante a celebração de Termo de Parceria, assume sob sua responsabilidade todos os
encargos necessários para cumprimento da urbanização prevista no art. 1º.

Parágrafo único. O Termo de Parceria de que trata o *caput* estabelecerá as obrigações
das partes de acordo com o caso concreto.

Art. 3º. A adoção de áreas verdes públicas, opera-se sem prejuízo da função do Poder
Executivo de administrar os bens municipais.

Parágrafo único. O acesso às áreas adotadas, dar-se-ão de forma livre e irrestrita a todos,
sendo vedada a cobrança de taxa ou qualquer espécie de valor pecuniários para a sua
utilização.

Art. 4º. O Programa Cidade Verde tem os seguintes objetivos:

I - estimular a participação das pessoas físicas e jurídicas nos cuidados com o meio
ambiente em parceria com o Poder Público Municipal;

II - transformar as áreas verdes pública em espaços agradáveis e humanizados;

III - resgatar os espaços públicos com áreas verdes, fortalecendo-os como local de
referência comunitária que atendam às demandas de lazer das comunidades;

IV - cumprir a função social de convivência e ordenação do espaço urbano.

Art. 5º. As pessoas interessadas em adotar áreas verdes públicas deverão encaminhar por
escrito proposta especificando a área e o tipo de compromisso que se propõe conforme
art. 8º.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, determinar a proposta mais adequada, conforme a natureza dos investimentos e serviços propostos, ou a conjunção de projetos, quando mais de um pretendente indicar um mesmo local para a adoção da área.

Art. 7º. As pessoas adotantes suportarão com seus próprios recursos as obrigações celebradas no Termo de Parceria, inclusive aquelas para desenvolvimento de programas que digam respeito ao uso das áreas verdes públicas.

Parágrafo único. Todos os encargos oriundos da contratação de pessoal para cumprimento das obrigações previstas no Termo de Parceria serão de responsabilidade da pessoa adotante.

Art. 8º. Para fins desta Lei, compreende-se como adoção de uma área verde pública o compromisso assumido para:

I - urbanização de praças, jardins, canteiros, açudes, parquinhos infantis, academias populares, rotatórias e outros logradouros públicos com natureza de área verde;

II - construção e instalação de diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública;

III - conservação e manutenção da área adotada;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, de esporte e lazer.

Parágrafo único. Aos projetos de construção, reestruturação das áreas verdes públicas, deverão se adequar às normas e critérios estabelecidos no Capítulo II, da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 9º. As pessoas adotantes poderão após a conclusão do objeto proposto no Termo de Parceria, afixar na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de parceria com o Poder Executivo Municipal, bem como divulgar a parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto da parceria.

§ 1º. O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, relativos às dimensões, localização, quantidade e conteúdo das placas.

§ 2º. Não se aplica o *caput* quando a pessoa adotante tiver relacionada a cigarros, bebidas alcoólicas, bem como outras divulgações que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 10. Caso seja firmado Termo de Parceria em conjunto, todos os parceiros poderão promover:

I - articulação com órgãos públicos e comunidade, para utilizar o espaço de forma saudável;

II - trabalho de conscientização da comunidade de forma a garantir a preservação do espaço;

III - articulação com a comunidade para garantir a vigilância do local como espaço comunitário de lazer e convivência.

Art. 11. O Termo de Parceria firmado terá prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual período caso haja interesse das partes, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por razões subjetivas, ou por descumprimento de suas cláusulas mediante prévio aviso expresse com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. Encerrada a parceria por decurso de prazo de vigência ou por rescisão, qualquer benfeitoria dela decorrente integrará o patrimônio público, não tendo o adotante direito de retenção ou indenização a qualquer título.

Art. 12. Toda e qualquer divulgação referente ao programa instituído por esta Lei, deverá conter:

I - nome do programa “Programa Cidade Verde”;

II - nomes dos parceiros, entre eles o da Prefeitura Municipal de Amontada.

Art. 13. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber por Decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 10 de novembro de 2021.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 105.232 – CEARÁ (96/0053484-5), In Verbis: “**LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – NÃO HAVENDO NO MUNICÍPIO IMPRENSA OFICIAL, A PUBLICAÇÃO DE SUAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS PODE SER FEITA POR FIXAÇÃO NA PREFEITURA E NA CÂMARA MUNICIPAL**”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de prova a quem possa interessar, que foi publicado por fixação no flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, a **LEI Nº 1.342/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AMONTADA O PROGRAMA CIDADE VERDE POR MEIO DA ADOÇÃO DE ÁREAS VERDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, 10 de novembro de 2021.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada